



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**ATA N.º 134/CNE/XV**

No dia um de março de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e trinta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ----

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

Neutralidade e imparcialidade

**2.01 - Cidadão | JF UF Colmeias e Memória | Publicidade Institucional –  
Processo AL.P-PP/2017/284**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/105, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Foi rececionada uma participação contra a Junta de Freguesia da União de Freguesias de Colmeias e Memórias, relativa a um outdoor daquele órgão autárquico, no qual se encontrava publicitada a construção de um edifício multiusos.*

*Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Senhor Presidente da Junta não ofereceu qualquer resposta.*

*O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A concretização destes princípios traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral. Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que “estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)”.*

*O conteúdo do outdoor em causa pode ser entendida como uma promessa de cariz eleitoral, configurando assim um meio de publicidade institucional proibida, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia da União de Freguesias de Colmeias e Memória, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

## **2.02 - PPD/PSD | CM Lamego | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/689**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/52, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Carla Luís, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação do PPD/PSD contra a Câmara Municipal de Lamego relativa a um boletim municipal de setembro de 2017, a três publicações no site da Câmara Municipal, à utilização das estruturas daquele órgão autárquico para a colocação de propaganda da candidatura “Todos Juntos Por Lamego”, a publicações na página pessoal de Francisco Lopes, então Presidente da Câmara e candidato à Assembleia de Freguesia de Lamego pela candidatura “Todos Juntos Por Lamego”, e a uma entrevista do Presidente da Câmara ao jornal “Douro Hoje”

No que diz respeito ao boletim municipal, o participante não referiu a sua distribuição, mas tão só a celebração de um contrato de prestação de serviços com a MIT- MAKE IT HAPPEN – BRANDING AND COMUNICACION, LDA para a conceção e impressão do mesmo, não tendo enviado qualquer exemplar. Tendo ocorrido a distribuição do referido boletim após a data da eleição, como é referido na resposta do Presidente da Câmara à data dos factos, não se encontra tal publicação abrangida pela proibição do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pois o âmbito temporal de aplicação da mesma terminou na data da eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Já as publicações referidas na participação e que se encontram no site da Câmara Municipal de Lamego são suscetíveis de consubstanciar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.

Quanto à utilização das estruturas da Câmara Municipal pela candidatura “Todos Juntos Por Lamego”, é importante referir, antes do mais, que o regime para a cedência de espaços destinados a propaganda fixa encontra-se regulado na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias e na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto. Deste regime podemos retirar dois princípios basilares: o tratamento igualitário das candidaturas e o dever de publicitação antecipada dos espaços destinados à afixação de propaganda.

Com efeito, se aquelas estruturas que tiveram como utilidade primária o suporte de iluminação por ocasião das festas da cidade e, após a retirada dessa iluminação, se entendeu que poderiam ser utilizadas para a colocação de propaganda, deveria a Câmara Municipal de Lamego, em respeito pelos princípios acima enunciados, ter feito o devido comunicado, com a antecedência exigível, para que todas as candidaturas pudessem, se assim o pretendessem, ter acesso àquelas estruturas.

Com efeito, ao permitir que a candidatura da sua força política utilizasse aquelas estruturas, sem que tivesse sido comunicada essa oportunidade às restantes, o Senhor Presidente da Câmara não tomou os cuidados necessários que lhe são impostos pelos deveres de neutralidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

Na entrevista, o então Presidente da Câmara e candidato pela candidatura “Todos Juntos por Lamego” à Assembleia de Freguesia de Lamego, tece diversas considerações relativamente a outras forças políticas, não se abstendo de propagandear contra aquelas. Com efeito, o Presidente da Câmara não cumpriu, como lhe era exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está adstrito, em virtude da sua condição de titular de um cargo público, promovendo uma confusão entre as suas qualidades e demonstrando uma postura não isenta em relação ao processo eleitoral que estava em curso.

Por último, Francisco Lopes, ao reproduzir a atividade da Câmara Municipal na sua página pessoal, através da partilha de várias publicações atinentes à autarquia, as quais incluem referências a atos concretos realizados pela Câmara de Lamego e em que o presidente, nessa qualidade, aparece, está a confundir as suas duas qualidades e, enquanto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Presidente da Câmara, está a violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito. Com este comportamento, está a contribuir para acentuar a confusão entre a qualidade de candidato e a de titular de cargo público, em vez de se abster como é seu dever.*

*Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Lamego, na pessoa do seu Presidente, e adverti-la para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de recorrer a qualquer forma de publicidade institucional, proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e para que cumpra os deveres de neutralidade a que está vinculada por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.» -----*

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação antecedente. -----

#### Propaganda

#### **2.03 - GCE "Somos Coimbra" | C.M. Coimbra | Propaganda (remoção) | Processo AL.P-PP/2017/554**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/71, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva e a abstenção do Senhor Dr. Mário Miranda Duarte, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Foi remetida à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Coimbra por ter sido removido um cartaz de propaganda da candidatura "Somos Coimbra", e que estava encostado a uma extremidade da Câmara Municipal de Coimbra, prendendo a estrutura a uma argola pré-existente na parede do edifício, tendo o participante apresentado queixa por furto à PSP.*

*O Presidente da Câmara Municipal de Coimbra respondeu, em síntese, que desconhece tal factualidade, rejeitando por completo a imputação que lhe foi feita.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Mais alegou que caso a Comissão Nacional de Eleições entenda ordenar à Câmara Municipal de Coimbra, que não retire do local o cartaz que aí vier a ser colocado, encostado ao edifício dos Paços do Município, e preso ao mesmo, será solicitado à candidatura mencionada a respetiva remoção, após prévia notificação e audição, ao abrigo do preceituado no artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, por bem se entender que não deve ser associado ao edifício da edilidade qualquer tipo de campanha eleitoral*

*Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).*

*Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.*

*A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.*

*O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.*

*O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”*

*As condutas descritas são suscetíveis de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º. Tendo o participante referido que apresentou denúncia junto da PSP, não existem medidas adicionais a promover por esta Comissão.*

*Quanto a uma possível ordem da Comissão Nacional de Eleições para a reposição do cartaz de propaganda no exato local de onde foi retirado e considerando os argumentos aduzidos na resposta apresentada, importa esclarecer o Presidente da Câmara Municipal de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Coimbra que a atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.*

*Com efeito, em sede de propaganda vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (CRP, artigos 13.º e 113.º), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (CRP, artigo 37.º).*

*Deste regime constitucional resulta, designadamente, que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.*

*As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei 97/88 e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (diploma que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL), que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.*

*Estas normas, na medida em que restringem um direito fundamental, não comportam interpretação extensiva. Deste modo, se a afixação for entendida como o ato de acoplar, com meios de aderência (designadamente, através de colagem) de um determinado objeto (neste caso, um cartaz de propaganda) ao respetivo suporte (na situação em apreço, a parede do edifício da Câmara Municipal), afigura-se que não está preenchido o conceito legal de afixação previsto no citado n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, pelo que o mero ato de encostar – embora com o apoio de uma argola preexistente no edifício da Câmara Municipal – não contende com o citado preceito legal.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Outros assuntos

**2.04 - Comunicação da CNE de Cabo Verde sobre o "Acompanhamento das eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017"**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.05 - Comunicação da CNE de Cabo Verde – Solicitação de colaboração institucional na realização de auditoria ao sistema da base de dados do recenseamento eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, prestar apoio à CNE de Cabo Verde e solicitar, para o efeito, a colaboração da Comissão Nacional de Proteção de Dados e da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. -----

**2.06 - Comunicação da Embaixada da República da Coreia - Pedido de reunião**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, confirmar a reunião solicitada para o dia 9 de março, com uma delegação de deputados da Assembleia Nacional da República da Coreia. -----

**2.07 - Convite da Comissão de Veneza e do Conselho da Europa - 15th Conference of Electoral Management Bodies on "Security in Elections", Oslo, Norway, 19-20 April 2018**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, fazer-se representar na 15.<sup>a</sup> Conferência dos Organismos Eleitorais do Mundo, reservando a designação do representante para a próxima reunião plenária. -----

**2.08 - Convite da Associação CIVICA – Congresso "Citoyenneté européenne: la participation électorale au coeur de l'action citoyenne" – 18 mars 2018**





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and initials in blue ink]*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, fazer-se representar no congresso da CIVICA pelo Senhor Dr. Francisco José Martins. -----

**2.09 - Apoio à publicação “Os Partidos Políticos Portugueses e a União Europeia” promovida pelo Instituto de História Contemporânea**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a reunião plenária de 13 de março. -----

**2.10 - Programa de divulgação nas escolas – “A CNE vai à escola”**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a reunião plenária de 13 de março. -----

**2.11 - Comunicação do Alto Comissariado para as Migrações - Relatório Final | Migration Governance Index – Portugal**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.12 - Comunicação do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. relativa à reunião de 06-02-2018 - apresentação do software Accessible Vote IBM/FAPPC**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a próxima reunião plenária. -----

**2.13 - Comunicação da Associação Coolpolitics sobre a promoção da participação cívica dos jovens - Projeto Schoolpolitics**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 45 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**